



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELECOR/SR/PF/SP

SR/PF/SP  
Fl: 425  
Rub: \_\_\_\_\_

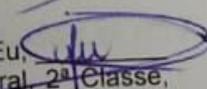
## DESPACHO

Encaminhem-se os autos, relatados, ao MPF.

São Paulo/SP, 13 de agosto de 2020.

ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS  
Delegado de Polícia Federal  
1ª Classe - Matrícula nº 17.851

DATA

Ao(s) 13 dia(s) do mês de agosto de 2020, recebi estes autos. Eu,   
Diego Armando de Ataíde Tavares, Escrivão de Polícia Federal, 2ª Classe,  
mat. 19.488, que o lavrei.

## RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0128/2015-11-SR/PF/SP  
INSTAURADO EM: 29/04/2015  
TERMINO: 13 de agosto de 2020  
INCIDÊNCIA PENAL: a.rt 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86  
ADICIADO: não há

Senhor Procurador da República,

Cuida-se de inquérito policial instaurado por força de requisição Ministerial (fls. 03), com base na NF 1.34.001.007762/2014-05, visando à apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Segundo se colhe, "O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições, identificou irregularidades no âmbito da Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. consistentes na prestação de informações falsas em operações de câmbio de importação, na medida em que não houve comprovação, em valor compatível, de registros de Declarações de Importação necessários para o desembaraço aduaneiro de mercadorias, ou de repatriação dos recursos no prazo regulamentar. Ademais, tendo em vista o elevado montante de recursos para o exterior por empresas importadoras cujas informações financeiras cadastrais se mostraram incompatíveis com o volume de operações de câmbio realizadas, é possível vislumbrar, no caso, indícios de crimes de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998". (fls. 05). A fiscalização do BACEN identificou 3 (três) empresas sem tradição em comércio exterior que realizaram remessas de recursos ao exterior a título de pagamento de importação, no total de USD 114.979 mil, distribuídos em 2.189 operações de câmbio contratadas no período entre 11/2009 e 10/2013. As empresas são: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A; LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA e PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA.

MEDEIROS DA SILVA FILHO:

Às fls. 34/35, reduziram-se a termo as declarações de JOÃO

SR/PF/SP  
Fl: 423  
Rub:

"**QUE** é sócio majoritário e administrador da PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA há cerca de 22 anos; **QUE** a respeito dos clientes indicados na Portaria inaugural deste inquérito policial: Ind e Com de Medicamentos LABOGEN S/A, LABOGEN S/A Química Fina e Biotecnologia e PIROQUÍMICA Com Ltda tem a esclarecer que trabalhou com este clientes por volta da década de 1990 e, posteriormente, retomou contato comercial por volta de 2002, salvo engano, que foi mais ou menos quando LEONARDO MEIRELES, que era o principal acionista da LABOGEN, comprou esta empresa toda, praticamente apenas arcando com o passivo, pois a empresa estava quase falida; **QUE** por volta de 2005, faleceu o Waldir, diretor da filial da corretora em Campinas que atendia este cliente, e então a LABOGEN passou a ser atendida pela matriz da corretora em São Paulo; **QUE** a LABOGEN tinha conta em diversos bancos e também realizou operações de câmbio por intermédio de outras corretoras e bancos; **QUE** da parte da PIONEER, o declarante esclarece que adotou todas as cautelas para verificar a existência da empresa, sua efetiva atividade e todas as formalidades que estavam ao seu alcance; **QUE** assim, visitou pessoalmente a empresa em Indaiatuba/SP, verificando as instalações industriais, e tomou parte dos procedimentos de produção de medicamentos, nos quais a empresa se inseria; **QUE** pesquisou nos sistemas disponíveis da corretora a respeito sobre riscos de crédito da empresa e não localizou nada que obstaculizasse as operações; **QUE** a empresa LABOGEN ainda apresentou autorizações de funcionamento e também protocolos de autorizações que ainda não haviam sido emitidas; **QUE** aliás, esta era a justificativa que forneciam para realização de pagamento antecipado de importações - diziam que estavam pagando pelos insumos de medicamentos, antecipadamente, e que ainda não internalizariam o material químico comprado, pois ainda não tinham todas as autorizações necessárias, sendo que este procedimento de internalização dos insumos comprados seria feito tão logo todas as autorizações estivessem em plena validade; **QUE** inclusive havia notícias nos jornais a respeito de "Parcerias de Desenvolvimento Produtivo" (PDT) firmadas com o governo, a Marinha do Brasil e o Ministério da Saúde, informando como a atividade da LABOGEN beneficiaria o país, já que traria ao Brasil a fabricação de diversos medicamentos, com geração de emprego e com menor custo que o produto importado etc; **QUE** em suma, não havia naquele momento motivos que indicassem que as operações de câmbio contratadas não fossem idôneas; **QUE** além

empresa RDF TRADING; QUE pelo advogado do declarante houve o comprometimento de apresentar cópias de documentos que indiquem que as operações de câmbio efetuadas em nome das empresas LABOGEN e PIROQUÍMICA já foram objeto de análise em outros apuratórios /ações penais."

120/121:

LEONARDO MEIRELLES, por sua vez, revelou o seguinte, às fls.

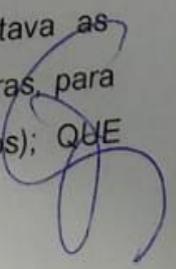
"QUE é colaborador da Justiça no caso da chamada "Operação Lava Jato", tendo firmado Termo de Colaboração Premiada já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, com a fixação de pena em "regime disciplinar diferenciado" - funciona como se fosse um regime aberto sem uso de tornozeleira eletrônica e com restrição de período de final de semana em ambiente doméstico; QUE as empresas LABOGEN, tanto a medicamentos quanto a química, foram criadas no final da década de 1980 (em 87 e 89) e tiveram atividades produtivas na fabricação de insumos farmacêuticos até 2006, inclusive sendo proprietária de 23 patentes de insumos farmacêuticos para fabricação de antiretrovirais - tratamento da AIDS (as possui até hoje) - na época estas patentes não podiam ser transferidas, o que somente veio a ser permitido em agosto de 2016; QUE até 2006 estas empresas também tiveram intensa atividade de importação de insumos, com grande volume de contratos de câmbio; QUE inclusive, já realizavam o fechamento de câmbio com a corretora PIONEER há 15 anos, e tinham autorização RADAR perante a Receita Federal de modo "ilimitado", pois integravam as regras antigas; QUE junto ao banco Bradesco, as empresas LABOGEN estavam abarcadas no segmento de empresas com mais de 50 milhões de faturamento, pois era esta a realidade de quando a empresa estava operacional; QUE elas passaram por dificuldades financeiras por volta de 2004; QUE em maio de 2008 o declarante adquiriu esta empresa em troca das dívidas - elas possuíam um passivo de USD 54 milhões e o declarante assumiu este passivo com a ideia de reorganizar as empresas e fazê-las produtivas novamente; QUE estas empresas possuíam mais de R\$ 20 milhões em ativos fora as patentes que estavam prontas para serem utilizadas e eram avaliadas em R\$ 78 milhões, conforme balanço e laudos existentes; QUE até o ano de 2006, portanto, as empresas possuíam grande volume de importações lícitas, fechadas com a corretora PIONEER; QUE por volta do ano de 2009/2010 até dezembro de 2012 foi o período em que as empresas do declarante começaram a realizar as operações de câmbio fictícias vinculadas ao doleiro ALBERTO YOUSSEF; QUE a maioria destas operações foram fechadas com a

própria corretora PIONEER, pelo simples fato de já ser a corretora da empresa antes mesmo do declarante a assumir; QUE o declarante não conhecia ninguém da corretora PIONEER; QUE na corretora PIONEER teve contato com JOÃO MEDEIROS, mas o contato mais frequente se dava com a operadora da mesa de nome HELENICE (não se recorda do sobrenome); QUE em momento algum o declarante ou qualquer pessoa da LABOGEN informou a JOÃO MEDEIROS que as operações de câmbio eram fictícias, aliás pelo contrário, sempre passou para a corretora PIONEER toda a documentação para fundamentar cada operação, dando sempre a aparência de licitude; QUE mesmo quando JOÃO MEDEIROS questionou sobre a real atividade das empresas, o declarante o levou para uma visita nas instalações fabris (a LABOGEN tinha instalações fabris anteriores que estavam desativadas e a partir de 2011 foram sendo obtidas autorizações para a construção de nova planta que efetivamente teve início em 2012) e mostrou todo o plano para colocar a empresa em estágio operacional novamente, até mesmo porque este plano estava sendo executado e estavam sendo obtidas as autorizações necessárias junto ao Ministério da Saúde, ANVISA, Receita Federal, CETESB etc; QUE nunca houve pagamento de nenhuma comissão ou propina para JOÃO MEDEIROS, mas apenas a remuneração normal da corretora pelo fechamento das operações de câmbio, tudo conforme contratado; QUE todo este contexto sobre as operações de câmbio fictícias realizadas por meio da LABOGEN já foi objeto de apuração e de ações penais na Operação Lava Jato; QUE inclusive já esclareceu todos estes pontos de modo detalhado em outras declarações, até mesmo a parte sobre seu contato com JOÃO MEDEIROS; QUE pelo advogado do declarante foi firmado o compromisso de apresentar peças destes outros apuratórios /ações penais que indiquem que as operações de câmbio irregulares praticadas por meio da LABOGEN já foram objeto apuração e julgamento."

Às fls. 130/131, reduziram-se a termo as declarações de ALBERTO

YOUSSEF:

"QUE em vista de sua colaboração premiada, renuncia na presença de seu defensor ao direito ao silêncio firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14 do artigo 4º da Lei 12.850/13; QUE conheceu LEONARDO MEIRELLES por intermédio de WALDOMIRO DE OLIVEIRA (que montava as empresas para que pudessem ser contratadas ficticiamente pelas empreiteiras, para que estas pudessem emitir notas fiscais por serviços que não foram prestados); QUE



SR/PF/SP  
Fl: 433  
Rub: \_\_\_\_\_

que descobriram que Leonardo já não tinha sequer as cotas da empresa, pois tudo estava penhorado junto à Vara de Falências; QUE não tinha tomado conhecimento disso porque confiava em Leonardo e não imaginou que ele fosse esconder algo desse tipo; QUE nesse interim eclodiu o inquérito policial da Lava Jato e acabou com estes planos, sendo perdidos os investimentos e encerrado o contrato com o Ministério da Saúde; QUE a LABOGEN tinha um diferencial perante outros laboratórios no Brasil: a esmagadora maioria dos medicamentos ditos fabricados no Brasil na verdade não são "fabricados" no Brasil, mas sim é importado "99,9%" do princípio ativo e dos insumos do medicamento, e a Labogen tinha patentes para fabricação do princípio ativo e do medicamento, sendo nesse sentido a fabricação completa; QUE por isso a Labogen tinha valor, por deter estas patentes; QUE mas estas patentes não podiam ser alienadas e somente teriam efetivo valor se a fábrica LABOGEN (no seu CNPJ) estivesse funcionando; QUE afirma que não corresponde à verdade o que disse Leonardo Meirelles em suas declarações às fls. 120/121 - de que por volta de 2009/2010 suas empresas começaram a fazer as operações de câmbio fictícias e que estas operações eram vinculadas a Alberto Youssef; QUE como disse antes, Leonardo operava câmbio para seus próprios clientes, que não tem nada a ver com os clientes do declarante; QUE os clientes para quem Leonardo fazia câmbio eram notadamente empresários da região do Brás, da Rua 25 de Março, feirinha da madrugada etc, então, se for verificado quem depositava valores nas contas da empresas de Leonardo para ele remeter ao exterior, vão achar este tipo de clientes; QUE as poucas vezes que o clientes depositou dinheiro nas empresas de Leonardo para que fosse feito câmbio, as transferências partiram das empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA (a RCI, a Rigidez Engenharia e a MO Consultoria); QUE todos os depósitos que não tiverem origem nestas empresas, são clientes do Leonardo; QUE Leonardo tinha contas no exterior em HONG KONG e TAIWAN - ele forneceu extrato destas contas no âmbito da operação Lava Jato; QUE conheceu JOÃO MEDEIROS da PIONEER CORRETORA por intermédio de Leonardo; QUE chegou a ter reunião com pessoas da Pioneer, uma moça que era braço direito de João; QUE esta reunião foi justamente para tentar resolver como regularizar a questão das operações de câmbio que Leonardo tinha feito com a LABOGEN; QUE neste ato, pelo advogado do declarante foram entregues três denúncias vinculadas a Operação Lava Jato que mencionam a empresa LABOGEN e duas transcrições de depoimentos, uma de Alberto Youssef e outro de Leonardo Meirelles."

Assim, os doleiros criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil. Criam, também, empresas off shore, que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo contas no exterior, em nome destas empresas off shore, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isto, as empresas brasileiras de fachada simulam uma importação das empresas off shore, fabricando invoices e conhecimentos de transporte para dar aparência de legalidade, assim como contratos simulados entre a suposta importadora e a exportadora. Como não há padronização nas normas de controle, atualmente sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação. Com base em tais documentos falsos, apresentam informações falsas à instituição financeira e realizam contrato de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando, em verdade, trata-se de mera simulação com o fim de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro é, então, remetido para a conta no exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada."

Ocorre que, pelo teor da denúncia acima referida (fls. 41 e segs.), ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES e ESDRAS DE ARANTES FERREIRA (todos ouvidos nestes autos) já foram denunciados por evasão de divisas, referente a operações de câmbio no período de 2011 a 2014, envolvendo as empresas do GRUPO LABOGEN, assim como as empresas off shores indicadas no relatório do Banco Central (fls. 171 verso/180), quais sejam: DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP. EXP. LTD.

No tocante a eventual imputação de responsabilização criminal ao ex-controlador da PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO E DE VALORES LTDA., JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO, com base nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do relatório do BC, notadamente a apontada deficiência de procedimentos internos adotados pela Corretora na contratação e liquidação de operações de câmbio, não de ser sopesadas as alegações (e docs. - apenso II) por ele trazidas (fls. 34/35) no sentido de que:

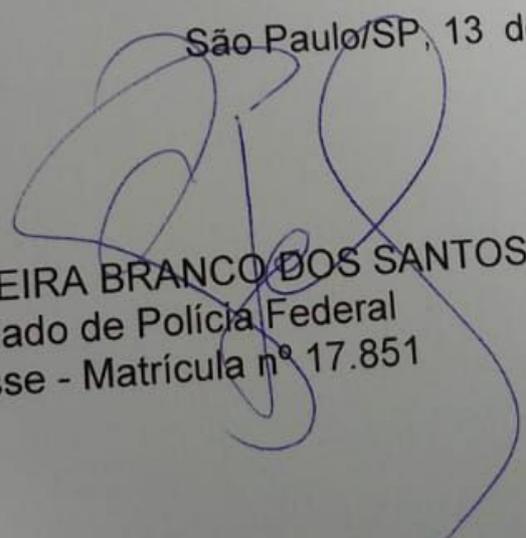
"(...) da parte da PIONEER, o declarante esclarece que adotou todas as cautelas para verificar a existência da empresa, sua efetiva atividade e todas as formalidades que estavam ao seu alcance;"

E ainda,

**“QUE** ademais, o próprio compliance dos bancos onde a empresa tinha conta não foram capazes de identificar nada disso que se descobriu depois (que a LABOGEN receberia valores de empresas ligadas à desvio de dinheiro da Petrobrás e os remeteria ao exterior sob a justificativa de compra de insumo para fabricação de medicamentos - isso foi o que ficou evidenciado nas denúncias da Operação Lava Jato que foram divulgadas pela imprensa)”.

Ante o exposto, tendo em conta que a presente investigação, em certa medida, alcançou o mesmo objeto de denúncia já formulada pelo MPF na Operação Lava Jato (fls. 38 e segs.) no tocante à prática de evasão de divisas por representantes da LABOGEN e, no tocante ao representante da PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO E DE VALORES LTDA., não foram trazidos elementos suficientes que reforçassem as supostas condutas ilícitas apontadas no item 8.2 (fls. 208verso/209) do relatório do BC, **dá-se o feito por relatado**, ressalvada a retomada de diligências reputadas como essenciais à formação do *opinio delicti* do Órgão Ministerial.

São Paulo/SP, 13 de agosto de 2020.

  
ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS  
Delegado de Polícia Federal  
1ª Classe - Matrícula nº 17.851



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELECOR/SR/PF/SP

SR/PF/SP  
FI: 438  
Rub: \_\_\_\_\_

## REMESSA

Aos 19 dia(s) do mês de agosto de 2020, faço remessa destes autos devidamente **RELATADO** ao Ministério Público Federal em São Paulo/SP. Eu, Diego Armando de Ataíde Tavares, Escrivão de Polícia Federal, matrícula n. 19.488, que o lavrei.